

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.471/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio  
(32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto  
(310.702.215-20).

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OFENSAS AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO 96/2008-TCU-PLENÁRIO E NAS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.182/2008 (Siafi/Siconv 632148), por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento “7ª Edição Moita Fest”, realizado em 23 e 24/8/2008, no município de Moita Bonita/SE.

2. Transcrevo, com ajustes, a instrução elaborada pela Secex-SE (peça 13):

#### “HISTÓRICO

2. O convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148) foi celebrado em 22/8/2008, com vigência inicial de até 1º/11/2008 (peça 1, p. 27-46), posteriormente prorrogado de ofício até 18/11/2008 (peça 1, p. 48-50).

3. O responsável encaminhou a prestação de contas em 26/11/2008 (peça 1, p. 51).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente foi emitido o parecer técnico de análise de prestação de contas 420/2009, em 30/3/2009 (peça 1, p. 52-53), acenando com a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento.

5. Posteriormente, foram emitidas a nota técnica de análise 430/2009, em 6/10/2009 (peça 1, p. 55-59), acenando com a possibilidade de aprovação, desde que seja encaminhado diligência ao gestor solicitando, além dos documentos já assinalados no parecer técnico de análise de prestação de contas 420/2009, justificativas quanto à assinatura do contrato celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo ser anterior à vigência do convênio e nova cópia da nota fiscal 158 devidamente atestada e com o comprovante do recolhimento dos impostos por ocasião de seu pagamento; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 9/10/2009 (peça 1, p. 54), que encaminhou suas justificativas em 28/12/2009 (peça 1, p. 60-67).

6. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 68/2010, em 18/1/2010 (peça 1, p. 69-72), aprovando a prestação de contas, tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 25/1/2010 (peça 1, p. 68).

7. Com a emissão do relatório de demandas externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 74-127), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da

União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a nota técnica de reanálise financeira 503/2014, em 22/9/2014 (peça 1, p. 131-135), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.233 do RDE, peça 1, p. 88-92);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.234 do RDE, peça 1, p. 92-94);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.235 do RDE, peça 1, p. 94-99);

d) utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.236 do RDE, peça 1, p. 99-107);

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.237 do RDE, peça 1, p. 107-117);

f) publicação do extrato de inexigibilidade 11/2008 no Diário do Estado de Sergipe, em 20/8/2008, sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo ME (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.238 do RDE, peça 1, p. 117-119);

g) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 11/2008 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.239 do RDE, peça 1, p. 119-120);

h) ausência de publicação do extrato do contrato 11/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, no Diário Oficial da União (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.240 do RDE, peça 1, p. 120-122);

i) apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Moita Bonita/SE (subitem 2.1.2.241 do RDE, peça 1, p. 123-124);

j) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.242 do RDE, peça 1, p. 124-125);

k) pagamento sem a verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (subitem 2.1.2.243 do RDE, peça 1, p. 126);

l) não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014 e 25/10/2014 (peça 1, p. 128-130 e 138), respectivamente, ambos

apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 136-137). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 139-140).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 293/2015, em 19/5/2015 (peça 1, p. 156-160), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 97.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 202.341,35 (peça 1, p. 142-143), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 172 e 174).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 293/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 2/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 190-195), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 204). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

11. Acolhida a proposta contida na instrução de 4/5/2016 (peça 4), foram promovidas as citações solidárias da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto mediante Ofícios/TCU/SECEX-SE 618/2016 (peça 7) e 619/2016 (peça 8), de 12/7/2016, conforme avisos de recebimento de 22/7/2016 (peças 9 e 10), respectivamente, tendo a entidade e o gestor apresentado alegações de defesa com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 8/8/2016, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da impugnação total das despesas do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148), em virtude de:

a) não terem sido apresentadas as receitas obtidas com a venda dos ‘abadás’ do bloco ‘Bom na Moita’, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea ‘cc’ do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea ‘k’ do parágrafo segundo da cláusula décima terceira;

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 32.000,00:

<b>VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)</b>	<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>
---------------------------------------	---------------------------

97.000,00	8/9/2008
-----------	----------

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 128-130 e 138).

13. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 9/9/2008, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13.1 Ademais foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo diretor desta unidade técnica em 11/7/2016, por delegação de competência, o que interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva.

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), não ocorrendo o *bis in idem* alegado pelo gestor relatado no item 8 desta instrução.

15. Registre-se, também, a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-tcu com o nome da entidade, no número de 53 processos de tomada de contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

15.1 Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

16. Segundo o RDE, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor de R\$ 107.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 11/2008, decorrente da inexigibilidade de licitação 11/2008, tendo sido emitida a nota fiscal 158, em 9/9/2008, pela realização do seguinte show:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Saia Rodada	107.000,00	24/8/2008	2:00
Total (R\$)	107.000,00		

17. As irregularidades levantadas pela instrução de peça 4, relatadas no item 11 precedente e consubstanciadas nas propostas de citações solidárias, serão analisadas a seguir em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

18. Situação encontrada:

a) não terem sido apresentadas as receitas obtidas com a venda dos 'abadás' do bloco 'Bom na Moita', com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Dispositivo legal infringido: subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea 'cc' do inciso II da cláusula terceira e na alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo de convênio.

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

18.1 Alegações de defesa apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 8/8/2016:

18.1.1. O gestor alega que as micaretas são eventos tradicionais que contam com a participação de trios elétricos e toda estrutura para os respectivos blocos, composta de veículos, motorização, sonorização, iluminação, combustível, equipe de cordeiros e coordenadores, o que representa um elevado custo não acobertado pelos recursos insuficientes do convênio.

18.1.2. Alega que, neste contexto, a ASBT não impede a realização de meios que possibilitem a cobertura dos custos com a estrutura, não auferindo a entidade receitas provenientes destas atividades, não só dos blocos, como dos ambulantes, bares e barracas de alimentação, que gerariam emprego e renda, o que estaria em consonância com os objetivos e a visão multifacetada do turismo impressa no Plano Nacional de Turismo (PNT) 2007-2011.

18.1.3. Acrescenta que esta configuração dos blocos não impede a participação de qualquer folião durante o trajeto do trio elétrico, cujo público (pipoca) representaria 95% dos participantes, enquanto os outros 5% seriam representados pelos integrantes dos blocos.

18.1.4. Conclui sua argumentação alegando que não houve dano ao erário e não foram auferidas receitas para a ASBT com a venda dos abadá, sendo descabido o respectivo recolhimento aos cofres do concedente, pois caracterizaria enriquecimento sem causa.

## 18.2 Análise:

18.2.1. A irregularidade referente à utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco, foi assim relatada no RDE (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.236 do RDE, peça 1, p. 99-107);

‘Os recursos do Convênio MTur/ASBT n° 632148/2008, no valor de R\$ 107.000,00, foram disponibilizados para pagamento da Banda Saia Rodada na apresentação artística, ocorrida em 24/08/2008 no evento ‘7ª Edição do Moita Fest’, no trio elétrico Eldorado que acompanhava foliões em desfile no bloco carnavalesco ‘Bom na Moita’. Por meio de pesquisa realizada na internet (<http://muraldefotos.itnet.com.br/503> o e <http://muraldefotos.itnet.com.br/504>) foram obtidos registros fotográficos que mostram foliões utilizando camisetas com estampas coloridas e com logomarca do bloco e de patrocinadores. Nesses eventos, em geral o acesso à área restrita e próxima ao trio elétrico ocorre por meio da aquisição onerosa, por parte dos foliões, de vestimentas com essas características (também conhecidas como abadá).

De acordo com a cláusula décima terceira – da prestação de contas, parágrafo segundo, alínea ‘k’ do termo do convênio n° 632148/2008, a ASBT deveria comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio foram revertidos para a consecução do objeto Conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Ocorre que na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadá, bem como a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, tampouco consta comprovação de qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Consta no processo analisado uma declaração (...), emitida pelo Diretor-Presidente da ASBT, que carece de fidedignidade. Quando da formalização do Convênio n° 632148/2008, ele forneceu ao Ministério do Turismo uma declaração de que o evento ‘7ª Edição do Moita Fest’ tem cunho social, uma vez que é realizado em via pública, totalmente aberta ao público, com participação gratuita, sem cobrança de ingressos para o público em geral assistir aos shows, além de não haver comercialização de bens e serviços fornecidos durante a realização do referido evento, não se arrecadando, desta maneira, nenhum valor pecuniário com esta finalidade’.

18.2.2. Embora os registros fotográficos mencionados no subitem anterior não tenham feito parte da documentação que acompanha a presente tomada de contas especial, procurou-se confirmar essa evidência a partir de nova pesquisa na internet e, a partir das fotos verificadas (peça 3, p. 1-4), pode-se comprovar que um bloco participou do evento intitulado ‘7ª Edição Moita Fest’, com toda a estrutura necessária, tais como:

a) foliões utilizando abadá do bloco ‘Bom na Moita’, que é uma variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores;

b) trio elétrico e carro de apoio;

c) ‘cordeiros’, que são pessoas contratadas com a função de segurar as cordas dos blocos ‘puxados’ por trios elétricos, visando separar o folião pagante da tradicional ‘pipoca’.

18.2.3. Outro ponto que merece atenção é o fato de que nas fotos dos abadá constam, além do Ministério do Turismo, outros patrocinadores, sendo quatro na parte frontal do vestuário, dos quais foi possível identificar três deles – ‘Maratá’, ‘Coopetaju’ e ‘Auto Peças Lima’, sendo que a prestação de contas não encaminhou a declaração de existência de patrocinadores para o evento, com o nome completo, montante arrecadado e despesas custeadas.

18.2.4. Há determinação expressa no termo de convênio celebrado que no caso de haver qualquer tipo de arrecadação com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do evento, tais valores deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso, conforme preceitua a alínea ‘cc’ do inciso II da cláusula terceira e a alínea ‘k’ do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio em apreço, *verbis* (peça 1, p. 31 e p. 39):

#### ‘CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

#### **II - Compete ao CONVENENTE:**

(...)

cc) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito desse convênio, sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

(...)

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa da **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

(...)

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

18.2.5. Acerca do tema, nos autos do TC 014.040/2010-7 foi prolatado o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, em sessão de 30/3/2011, determinando a citação do responsável arrolado no presente processo, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores federais repassados, ante a prática da mesma irregularidade ora em apreço, nos seguintes termos:

‘9.2. com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, promover a citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ: 32.884.108/0001-80), solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF nº 310.702.215-20), Presidente da ASBT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas especificadas, ou apresentem suas alegações de defesa em decorrência de terem aplicado recursos públicos federais, nos eventos Pré-Caju/2008, Pré-Caju/2009, Pré-Caju/2010, Micarana/2009, Lagarto Folia/2008 e Lagarto Folia/2009, no pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, ressaltando-se que em tais eventos também houve arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços’:

18.2.6. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

‘9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

<b>Responsáveis Solidários</b>	<b>Evento</b>	<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010	

(...)

18.2.7. Por oportuno, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

‘11. Como já mencionei alhures, e que enfatizo mais uma vez, muito embora as declarações prestadas pela ASBT no sentido de que os eventos tinham cunho social e eram realizados em via pública totalmente aberta; com a participação gratuita de milhares de pessoas; e que não havia a cobrança de ingressos, tampouco a comercialização de bens e serviços fornecidos durante a realização dos eventos, as provas colacionadas aos autos pela equipe de auditoria demonstraram justamente o contrário.

12. Apesar de não ser vedada a venda de camarotes ou ‘abadás’ nos eventos custeados com recursos públicos, todos os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos deveriam, porém, ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de que tais valores deveriam integrar a respectiva prestação de contas.

13. Ocorre que, em nenhum momento, as prestações de contas apresentadas informaram a existência de receitas com a comercialização desses itens, com a demonstração de que elas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou restituídas ao Tesouro Nacional, de modo que os responsáveis descumpriram com a obrigação convencional que lhes era imposta.

14. Observo que, somente após fiscalização deste Tribunal, foram apresentadas informações complementares acerca da arrecadação de tais valores em relações aos eventos Pré-Caju 2009 e Pré-Caju-2010, as quais, contudo, não foram tidas por suficientes pela unidade técnica para comprovar a destinação dos recursos, especialmente a reversão dos valores em prol dos convênios.

15. Quanto aos demais eventos, em que não houve a apresentação de prestação de contas complementar, não procede a alegação de que a referida comprovação caberia à empresa terceirizada (NA Produções e Eventos Ltda.), tendo em vista que isso era obrigação da conveniente, devendo ainda ser consignado que a referida empresa pertence a grupo familiar do presidente da ASBT.

16. Igualmente, carece de fundamento a afirmação dos responsáveis de que inexistia nos convênios o comando contido no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, que determinou que os valores arrecadados fossem revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, porquanto fez demonstrar a instrução da Secex/SE a existência de disposições específicas, de semelhante teor, nos instrumentos celebrados pela ASBT, a exemplo do termo do Convênio n.º 12/2008, referente ao ‘Lagarto Folia 2008’, dele constante expressamente:

‘CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II - **Compete ao CONVENIENTE:**

(...)

s) na hipótese de cobrança de ingressos em shows e eventos ou **venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio**, os valores arrecadados **devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**;

(...)

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **prestação de contas** deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N. 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, **devendo constituir-se**, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

n) **comprovante dos valores adicionais arrecadados** por meio de cobrança de ingressos em show e eventos ou **da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio ou do comprovante de depósito à conta Tesouro Nacional**, se for o caso;’ (grifos nossos)

17. A exceção que se faz a essa constatação é relativa ao Convênio n.º 687/2007, pertinente ao evento ‘Pré-Caju 2008’, firmado em 10/12/2007, em que realmente não constava disposição específica naquele sentido, razão porque a quantia impugnada deve ser excluída do

débito apurado, sobretudo considerando que a aludida deliberação do Tribunal (Acórdão 96/2008-Plenário) foi proferida após a celebração do convênio.

18.2.8. A alegação dos responsáveis, ao admitirem a ocorrência, de que não houve receita auferida com a venda dos abadás, pois beneficiaram terceiros que bancaram o restante dos custos da estrutura dos blocos, não havendo o que recolher aos cofres do concedente, não merece guarida, pois havia previsão expressa da reversão para o objeto ou recolhimento dos valores arrecadados. Ademais, é notório que esses blocos que cobram ingressos e abadás são rentáveis e não necessitam de aporte de recursos públicos, que são escassos e devem privilegiar eventos abertos ao público que não segreguem os participantes. Era esperado que não houvesse pagamento para a banda que participou desses blocos que cobravam ingressos e abadás, pois isso caracteriza claramente o financiamento público de evento privado lucrativo.

18.2.9. Portanto, a não observância do preceito contido na alínea 'cc' do inciso II da cláusula terceira e na alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio em apreço, conforme a jurisprudência deste Tribunal autoriza a glosa total dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 97.000,00, não merecendo guarida as alegações de defesa apresentadas.

#### 19. Situações encontradas:

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição.

Dispositivo legal infringido: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

19.1 Alegações de defesa apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 8/8/2016:

19.1.1. Preliminarmente, o responsável argumentou que a entidade conveniente, por ser uma entidade privada, não pertencente à administração pública, não estava obrigada a realizar procedimento licitatório com base na Lei 8.666/1993, ainda que se obrigasse a observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme inteligência contida no artigo 11 do Decreto 6.170/2007 que, pelo princípio da especialidade, deve ser a norma a ser obedecida.

19.1.2. Acrescentou que o disposto no § 1º do artigo 46 da Portaria Interministerial 127/2008 estabeleceu que a cotação prévia de preços é desnecessária quando não houver pluralidade de opções, para em seguida aditar que o processo licitatório burocratizaria, engessaria e encareceria o objeto a ser contratado, inviabilizando os convênios firmados com entidades privadas.

19.1.3. Mais adiante alegou que a Portaria Interministerial 150/2007/MPOG estabeleceu que não se aplica em sua amplitude a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/05 e o Decreto 5.450/2005, para os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

19.1.4. Não obstante esse entendimento, o responsável aduziu que adotou o termo inexigibilidade de licitação e que, diante da apresentação de documentos que demonstravam que a intermediação dos shows artísticos nas datas especificadas no plano de trabalho era de exclusividade de uma empresa, a área técnica do concedente aprovou o plano de trabalho sem exigir outras propostas, em consonância com entendimento expresso na Cláusula Terceira, II, 'oo' do termo do convênio, a seguir transcrito:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, **enquadrados na hipótese de inexigibilidade** prevista no inciso III do art. 25 da

Lei nº 8.666/1993, atualizada, **por meio de intermediários** ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

19.1.5. Assim, entende o responsável que a representação exclusiva constante da prestação de contas validou as cartas de exclusividade para o dia do evento, estando cumprido o procedimento exigido pelo concedente.

19.1.6. Cita também jurisprudência deste Tribunal que corroboraria os entendimentos de que as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário); ou que por se tratar de entidade de natureza privada prevaleceria o princípio constitucional consignado no art. 5º, inciso II da CF, segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei' (Acórdão 1.508/2008-TCU-Plenário); ou ainda que aplicação da Lei 8.666/1993 ocorreria quando coubesse (Acórdão 1.070/2003-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 353/2005-TCU-Plenário).

19.1.7. Na sequência, informa que foi cumprida 'de boa fé, de forma rigorosa, toda orientação e exigência da área técnica para formalização e execução do convênio em tela', ficando comprovada a sua execução e quitação, não ficando constatada a ocorrência de lesão ao erário, valendo-se nesse sentido da seguinte transcrição de partes do relatório que teria fundamentado o Acórdão 5.662/2014-TCU-Plenário:

‘5. (...) nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo conveniente e os artistas/ bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1996 (cf. item 14 do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas)

6. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Conforme item 15 do voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara’.

19.1.8. Ao final, pede que seja dado maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia o decidido mediante Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, 5.769/2015-TCU-1º Câmara, 6.730/2015-TCU-1º Câmara e 7.471/2015-TCU-1º Câmara, que julgou as contas dos presentes responsáveis regulares com ressalva.

## 19.2 Análise:

19.2.1. As irregularidades em apreço foram assim tratadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.233 do RDE, peça 1, p. 88-92):

‘A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante da Banda Saia Rodada, na apresentação artística ocorrida na ‘7ª Edição do Moita Fest com o Bloco Bom na Moita’, foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 011/2008 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT uma declaração de exclusividade (...) emitida pelo suposto empresário da banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outra entidade privada ‘carta de exclusividade’, também como representantes da

Banda Saia Rodada, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado sequer consta o contrato de cessão exclusiva que permitiria identificar o signatário da declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da Banda Saia Rodada (e com quem a ASBT deveria ter firmado contrato a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008-Plenário)’.

19.2.2. A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

19.2.3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

19.2.4. O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

‘Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública’.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

19.2.4.1. Estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos’.

19.2.4.2. A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

‘Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa’.

19.2.5. Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento’;

19.2.5.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93’; (grifos nosso)

19.2.6. O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido, entretanto, em virtude deste convênio ter sido celebrado no ano de 2008, ainda não havia essa cláusula.

19.2.7. Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.2.8. Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

19.2.9. Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em desacordo com a recomendação contida no item 37 do

Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008 (peça 1, p. 23), que reproduziu o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.2.10. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

‘15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam**’. (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

19.2.11. Portanto, a apresentação de contrato de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se prestando para demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado a título de cachê da banda e o fim a que ele se destinavam, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (R\$ 100.000,00), foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e item 37 do Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008 (peça 1, p. 23).

19.2.12.1. A consequência seria a glosa do total dos valores federais repassados (R\$ 97.000,00), conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 1.092/2008, entretanto, como este valor foi abrangido pela irregularidade relatada no item 18 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

19.2.13. Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.234 do RDE (peça 1, p. 92-94), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no inciso II do parágrafo quinto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 36).

19.2.13.1. A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009- TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

19.2.14. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

19.2.15. Finalmente, registre-se a constatação dos indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 11/2008 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.239 do RDE, peça 1, p. 119-120), assim relatado:

‘A Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) foi contratada pela ASBT em 19/08/2008 como representante da Banda Saia Rodada na apresentação artística ocorrida na ‘7ª Edição do Moita Fest com o Bloco Bom na Moita’ (fls. 55 a 58). De acordo com a consulta realizada na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), sua proprietária (CPF xxx.818.725-xx) tem desde 01/08/2007 vínculo trabalhista na empresa N. A. Produções e Eventos Ltda – EPP (CNPJ 05.882.405/0001-14). Tal empresa já fazia parte do quadro social da ASBT pelo menos desde 11/06/2007, sendo

administrada, à época, pela esposa (CPF xxx.624.075-xx) do Presidente da ASBT (CPF xxx.702.215-xx). Destaca-se o fato de que o Presidente da ASBT está qualificado como diretor da N. A. Produções e Eventos Ltda. em atas da Assembleia Geral Extraordinária da ASBT emitidas em 18/07/2007 e 02/05/2008’.

19.2.16. Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, sendo por si só insuficiente para estabelecer o nexo de causalidade, situação reforçada pelas outras irregularidades constatadas, não merecendo guarida as alegações de defesa apresentadas.

20. Situação encontrada:

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008.

Dispositivo legal infringido: arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

20.1 Nas alegações de defesa apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 8/8/2016, o responsável alegou que aconteceu apenas uma ‘extemporaneidade da publicação na imprensa oficial da União, a qual não resultou em prejuízo na execução dos objetivos do convênio, tão pouco em dano ao erário’, citando doutrinadores que defendem que a ausência de publicação do extrato do contrato não o invalida, para ao final concluir:

‘Destarte, não há falar em prejuízo a qualquer parte que, porventura, tivesse o interesse em impugnar as contratações efetivadas, visto que houve ampla divulgação do evento, seja pela afixação da Justificativa de Inexigibilidade no quadro de avisos da associação em 19/08/2008, onde consta nome da contratada, objeto da contratação, valor, bem como do edital do contrato afixado em 22/08/2008, e das publicações no DOE nº 25.577 em 20/08/2008’.

20.2 Análise:

20.2.1. Segundo a constatação 2.1.2.238 do RDE (peça 1, p. 117-119), a publicação da inexigibilidade de licitação 11/2008 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 20/8/2008, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento ‘7ª Edição Moita Fest’, na cidade de Moita Bonita/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

20.2.2. A rigor, a publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

20.2.3. Não socorre à defesa a alegação de que teria havido a afixação da justificativa de inexigibilidade no quadro de aviso da associação, pois ainda que, de fato, tenha havido tal procedimento, não garantia a necessária publicidade em face da natureza privada e fechada da associação, ao contrário de um órgão público, por exemplo, que regulamente há quadros de aviso em local de acesso público.

20.2.4. Registre-se, por oportuno, quanto ao contrato 11/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, que não foi comprovada a

publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.240 do RDE, peça 1, p. 120-122).

20.2.5. A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

20.2.6. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

20.2.7. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

20.2.8. Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

20.2.9. Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

#### 21. Situação encontrada:

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 32.000,00:

Dispositivo legal infringido: art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'hh' do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148).

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

21.1 Alegações de defesa apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 8/8/2016:

21.1.1. Em sua defesa, os responsáveis limitaram-se a informar que a comprovação perante o concedente deu-se mediante 'documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, nos termos da legislação aplicável'.

#### 21.2 Análise:

21.2.1. A irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00, conforme alínea 'c' do item 9 desta instrução, foi assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.235 do RDE, peça 1, p. 94-99):

'Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da Banda Saia Rodada, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado '7ª Edição do Moita Fest com o Bloco Bom na Moita', custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 1182/2008 (SIAFI nº 632148). A Banda Saia Rodada foi contratada pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do

Convênio MTur/ASBT nº 1182/2008 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘hh’ do Convênio MTur/ASBT nº 1182/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Saia Rodada	107.000,00	75.000,00	32.000,00	29,90%
Total (R\$)	107.000,00	75.000,00	32.000,00	29,90%

21.2.2. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

‘22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

‘Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, **restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:**

(...); e

**Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos**’. (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2.163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos**. (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V&M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992’.

21.2.3. Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão na Portaria 153/2009/MTur, tampouco no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

21.2.4. O recibo apresentado pela banda ‘Saia Rodada’, constante do processo judicial citado, ainda que aliado à comprovação da realização do evento, não tem o condão por si só de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pelas bandas. Como os recursos saíram da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária, que emitiu a nota fiscal em 9/9/2008, não mais é possível aferir, ainda que se apresente cópia do extrato bancário e do documento de débito, que esse valor chegou à banda na data informada no recibo, ou se a origem dos recursos para estes pagamentos é diversa, ainda mais quando há indícios de patrocínios de empresas privadas, conforme relatado no subitem 18.2.3 desta instrução.

21.2.5. A divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Saia Rodada, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação e reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência do recibo apresentado em estabelecer esse vínculo, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das

presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 18 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

21.2.6. Portanto, não merece guarida as alegações de defesa apresentadas.

22. Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes aos indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.237 do RDE, peça 1, p. 107-117); à apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Moita Bonita/SE (subitem 2.1.2.241 do RDE, peça 1, p. 123-124); à ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 e subitem 2.1.2.242 do RDE, peça 1, p. 124-125); ao pagamento sem a verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (subitem 2.1.2.243 do RDE, peça 1, p. 126); e a não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014).

### CONCLUSÃO

23. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014, em 22/9/2014 (peça 1, p. 131-135), foi comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos ‘abadás’ do bloco ‘Bom na Moita’, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea ‘cc’ do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea ‘k’ do parágrafo segundo da cláusula décima terceira, o que autoriza a glosa total dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 97.000,00 (item 18 desta instrução);

b) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 19.2.13 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 19.2.1 a 19.2.12 desta instrução);

c) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.1 a 19.2.3) e do contrato decorrente (subitens 20.2.4 a 20.2.8 desta instrução);

d) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Saia Rodada a título de cachê, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 21 desta instrução);

e) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Moita Bonita/SE; ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas; pagamento sem a verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado; e não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 21 desta instrução).

23.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

23.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

24. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 97.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148).

25. Ante a insuficiência dos argumentos expendidos pelos responsáveis, entendemos que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e consideradas como não elididas as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148).

26. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

26.1 Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

26.2 Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Com efeito, não alcançaram eles o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

26.3 Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

26.4 Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

26.5 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

27. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos 'abadás' do bloco 'Bom na Moita', com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea 'cc' do inciso II da sua cláusula

terceira e na alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima terceira; (b) contratou irregularmente a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

28. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea 'b' do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008; não apresentou as receitas obtidas com a venda dos 'abadás' do bloco 'Bom na Moita', com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea 'cc' do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima terceira; e do não atendimento ao contido na alínea 'o' do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

29. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por conta do convênio 1.182/2008/MTur (Siafi/Siconv 632148); e aplicação de multa proporcional a dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 17 a 21 da presente instrução, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
97.000,00	8/9/2008

c) aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur);

h) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária”.

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, com sugestão adicional de ajustar a redação do comando contido na alínea “e” da proposta acima transcrita, com o intuito de deixar claro que a incidência de juros moratórios alcança tão somente a parcela da dívida resultante do débito, em face do que prescreve o art. 59 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.